View metadata, citation and similar papers at core.ac.uk
brought to you by CORE
provided by Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Relação do Clube com a Sociedade Desportiva

A Posição do Clube Fundador

António João de Carvalho Vicente

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Relação do Clube com a Sociedade Desportiva

A Posição do Clube Fundador

António João de Carvalho Vicente

Orientador: Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

Sou devedor de todos quantos me acompanharam nesta jornada e ficarão para sempre na minha vida. Sabem quem são e eu quero que saibam que lhes estou eternamente grato.

Um público agradecimento à minha Orientadora de Tese, Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro: pela partilha de conhecimentos e pelo rigor na orientação.

RESUMO: Com o presente trabalho, pretende-se obter uma visão alargada da relação do clube com a sociedade desportiva. Como se de uma linha cronológica se tratasse, dedicaremos a nossa análise ao regime jurídico das associações e das sociedades desportivas, bem como ao posicionamento do clube desportivo em ambos os regimes, e à proteção da sua posição. Finalmente, apresentaremos uma análise das singularidades do regime alemão.

ABSTRACT: This work aims to obtain a broad view of the club's relationship with the sports company. As if it were a timeline, we'll dedicate our analysis to the legal regime of non-profit associations and sports companies, as well as to the position of the sports club in both regimes, and the protection of its position. Finally, we'll analyse the singularities of the German regime.

Palavras-chave: Clube Desportivo; Sociedade Desportiva; Lei das Sociedades Desportivas; Clube Fundador; Lei 50+1.

Keywords: Sports Club; Sport Company; Sports Company Act; Founding Club; 50+1 Rule.

INDICE DE ABREVIATURAS

AG Assembleia Geral

ART. Artigo

CC Código Civil

CD Clube Desportivo

CF Conferir

CIT Citado

CSC Código das Sociedades Comerciais

C.Com. Código Comercial

DFB Federação Alemã de Futebol

DFL Liga Alemã de Futebol

DL Decreto-Lei

LBAFD Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

LBSD Lei de Bases do Sistema Desportivo

LSD Lei das Sociedades Desportivas (DL 10/2013, de 25 de janeiro)

P. Página(s)

SAD Sociedade Anónima Desportiva

SD Sociedade Desportiva

SDUQ Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

SS. Seguintes

ÍNDICE:

1. Introdução: 7

2. O Regime Jurídico das Associações 8

2.1. A estrutura e governação das associações 10

2.1.1. O ato de constituição: 10

2.1.2. Os órgãos socias 12

2.1.3. A responsabilidade dos titulares de órgãos sociais 13

2.1.4. A inadequação do regime jurídico das associações face ao futebol e à sua profissionalização 15

3. As Sociedades Desportivas 17

3.1. O Objeto das Sociedades Desportivas 18

3.2. O Fim Lucrativo nas Sociedades Desportivas 18

3.3. Os Tipos de Sociedades Desportivas 20

3.3.1. O Capital Social nas Sociedades Desportivas 22

3.4. A Administração: composição e responsabilidade 22

3.5. Os Tipos de Constituição de Sociedade Desportiva 24

4. A Proteção do Clube Fundador 27

4.1. O Art.23º nº3 da LSD: um meio de tutela dos interesses do clube fundador 31

4.2. A Impenhorabilidade das ações do Clube Fundador 34

4.3. Outras Formas de Proteção do Clube Fundador: Análise dos Artigos 18º, 25º e 27º da LSD 35

5. O Caso Alemão: a Lei 50+1 37

5.1. Análise da Lei 50+1: alguns prós e contras 41

5.2. Breve apreciação da Lei 50+1 à luz do Direito Europeu 45

6. Conclusão 49

BIBLIOGRAFIA: 51

1. Introdução:

Temos sido testemunhas, nos últimos anos, de um sem número de casos que atestam das relações manifestamente conturbadas entre o clube desportivo e a sociedade desportiva.

Na sequência da obrigatoriedade de constituição de SD para as competições profissionais, imposta pelo DL 10/2013 de 25 de janeiro, e tendo em conta o tipo de constituição de SD maioritariamente adotado pelos CD, tal relação, entre clube e sociedade, densificou-se.

Ao longo da presente dissertação propomo-nos analisar, de forma concisa, a organização e funcionamento dos CD enquanto pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos. Procuraremos examinar a sua posição, enquanto coletividade individual inserida no meio competitivo, mas também enquanto sócio da SD. Em consequência, ou por via disso, procurar-se-á evidenciar algumas das necessidades de adaptação dos clubes à realidade desportiva atual, em virtude de a lei não ter conseguido acompanhar a evolução do desporto ao longo do tempo, cumprindo o paradigma de estatuir para o futuro e para o inesperado.

Abordaremos, ainda, o atual regime jurídico das SD, bem como a necessidade, que ainda se afigura atual, de proteção do clube fundador. A tensão existente entre o desporto e o direito, levam-nos também a cuidar das particularidades do regime jurídico alemão, como eventual modelo alternativo à normatividade jurídica vigente em Portugal.

Estamos convictos da efetiva premência de análise das matérias propostas, não descurando do facto de que o desporto em geral, e o futebol em particular, ainda que "nascido" de forma independente, movimenta e gere interesses, públicos e/ou privados, que carecem de regulação urgente, no sentido de potenciar a sua sustentabilidade e desenvolvimento, mas também procurando adequar o edifício jurídico às novas realidades, promovendo a desejável segurança e legalidade, fatores indissociáveis de uma verdadeira paz social: o primado do Direito.

2. O Regime Jurídico das Associações

O futebol em Portugal, enquanto prática desportiva comercialmente explorada ou de fim meramente recreativo e cultural, encontra-se estratificado sob várias formas jurídicas conformes à sua estrutura organizacional e à sua posição financeira ou competitiva. Ao longo dos vários escalões competitivos poderemos encontrar pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fim lucrativo, com ou sem estrutura comercial e com organizações e funcionamentos distintos.

Antes de 2013 os CD[1] organizavam-se sob a forma jurídica de associações sem fins lucrativos, ainda que, a partir de 1990, já se admitisse a possibilidade de constituição de SD. A verdade é que os clubes desportivos sob a forma de associações sem fins lucrativos continuam ainda hoje a existir, uma vez que, e apenas desde 2013, se impôs a adoção de forma societária aos clubes desportivos que pretendam e reúnam as condições necessárias para competir profissionalmente[2]. Ainda assim, nada impede que aqueles que militem em competições ditas não profissionais não possam constituir SD [3].

Para uma melhor análise do conteúdo subsequente, cumpre-nos, previamente, definir juridicamente a figura do CD, o seu funcionamento, e eventuais falhas do regime jurídico que lhe é aplicável.

Os clubes desportivos são pessoas coletivas de direito privado, ou seja, "organizações constituídas por uma coletividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos, às quais a ordem

---

[1] Entenda-se, doravante, CD enquanto pessoa coletiva de direito privado, sob a forma de associação sem fins lucrativos.

[2] Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (2017), *in* "Sociedades Desportivas", 2º edição, Universidade Católica Editora, Porto, p. 32 a 34, a propósito das competições desportivas qualificadas como profissionais.

[3] Cf. Art.1º nº3 e Art.8º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro (LSD).

jurídica atribui a personalidade jurídica" [4]. Dentro desta categoria, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, determinam a existência de "duas espécies fundamentais de pessoas coletivas: as corporações e as fundações" [5] que, no seu entender, se distinguem, respetivamente, pelo seu substrato pessoal ou patrimonial.

Aprofundando a caracterização do CD enquanto pessoa coletiva de direito privado, este pode ser considerado de utilidade pública [6], caracterizando-se por ter um fim interessado e ideal, uma vez que o "escopo visado interessa de modo egoístico aos próprios associados, mas é tal que ao mesmo tempo interessa à comunidade" [7].

Enquanto pessoa coletiva de direito privado, de cariz associativo, o CD tem obrigatoriamente um substrato constituído por vários elementos[8]: pessoal, teleológico, intencional e organizacional. Quanto ao elemento pessoal, todo e qualquer CD é constituído por uma coletividade de pessoas pelo que, ainda que disponha de património próprio, os seus associados estarão sempre em "primeiro plano". Obrigatoriamente terá também um elemento teleológico, uma vez que se exige um fim como causa justificativa da constituição da coletividade. No que concerne ao elemento intencional, toda e qualquer organização carece de um *"animus personificandi"*, ou seja, um objetivo ou atividade que justifique a razão de atribuição de personalidade jurídica, "distinta dos seus associados". Por fim, é necessário um elemento organizacional que englobe, num projeto unificador e ordenado, o que se traduz num "conjunto de preceitos disciplinadores das características e do funcionamento da pessoa coletiva […] e na existência de órgãos", sejam estes deliberativos ou executivos.

---

[4] Cit. MONTEIRO, António Pinto e Paulo Mota PINTO (2005), *in* "Teoria Geral do Direito Civil", 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra., p. 269.

[5] Cf. *Ibidem*, p. 269.

[6] Mediante o devido pedido de declaração de utilidade pública.

[7] Cit. (MONTEIRO, 2005), p. 288.

[8] Cf. *Ibidem*, p. 271 a 280.

2.1. A estrutura e governação das associações

Para uma análise do atual funcionamento dos clubes desportivos, enquanto associações, deveremos guiar-nos pelo regime jurídico das mesmas, atentando nos arts.167º a 184º do CC, sem descurar dos arts.157º a 166º que regulam as disposições gerais relativas às pessoas coletivas de direito privado.

Porém, este regime não se afigura inteiramente percetível, sendo alvo de várias críticas decorrentes, do "papel determinante" que os estatutos da associação assumem no seu governo e funcionamento, o que poderá conduzir a eventuais situações de governo " puramente formal"[9]. A verdade é que o CC cria um amplo espaço de autorregulação, garantindo que, através dos estatutos, os associados possam delimitar, para além das imposições legais previstas, os direitos e obrigações dos associados, a constituição, competências e modo de funcionamento dos órgãos sociais (art.162º CC), ou, ainda, as "condições de admissão, saída e exclusão" dos associados e "os termos da extinção da pessoa coletiva" (art.167º nº2 CC), entre outras situações [10]. Assim, existe uma dialética entre a lei e os estatutos das associações, atuando a primeira nas situações em que impere o silêncio dos estatutos.

2.1.1. O ato de constituição:

O art.167º, nº1 do CC vem determinar os elementos essenciais ao ato de constituição da associação, devendo este especificar qual a sua denominação, fim, sede, bens ou serviços que integrem o património social, e, ainda, a forma de funcionamento.

---

[9] Cf. ANTUNES, Ana Filipa Morais (2018), "O governo das associações civis", in Direito das Associações – o controlo da legalidade, CEJ, p. 96

[10] Cf. *Ibidem*, p. 99 a 104.

Quanto à denominação, esta deve respeitar o "princípio da verdade"[11], permitindo a identificação da associação sem que induza em erro quanto à sua natureza jurídica ou atividade desempenhada.

No que diz respeito ao fim, os estatutos devem, "de forma descritiva esclarecedora", indicar qual a atividade a que se propõem [12]. A associação não poderá ter um fim lucrativo com uma intenção distributiva, porém não é impeditivo que, "no silencio da lei", os estatutos não possam prever a possibilidade de a pessoa coletiva se dedicar a uma atividade lucrativa, "marginalmente" desempenhada, com o intuito de "angariar fundos destinados à prossecução do seu fim estatutário" [13] . No seio de um CD esse fim coincide essencialmente com a promoção da atividade física e a prática do desporto, bem como "proporcionar meios de recreio e de cultura aos seus associados"[14].

A associação deve ainda indicar nos estatutos, a localização da sua sede, e a duração da sua atividade, sendo que nos casos dos clubes desportivos esta última menção não é exigível prevendo-se que esta duração seja por tempo indeterminado (art.167º nº1).

Quanto ao património social, deve estipular-se os bens e serviços atribuídos pelos seus associados, o que no seio de um CD se traduz, geralmente, no "pagamento de uma joia de inscrição e de quotas (mensais ou anuais)" [15].

---

[11] Cf. BENTO, Fernando (2018), "Direito de associação", in Direito das Associações – o controlo da legalidade, CEJ, p. 73

[12] Cf. GOMES, Fátima (2014), "Comentário ao Código Civil: parte geral" (coord. Luís Carvalho Fernandes, José Brandão Proença), Ed. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa., p. 365.

[13] Cf. (BENTO, 2018), p. 74, o autor remete para uma confrontação com o parecer da PGR nº13/1995, de 27.04.1995 (DR II Série, de 04.07.95) e o acórdão do STJ de 15.10.1996, P. 96B2g44 (*CJ* IV-3, p.46; www.dgsi.pt).

[14] Cf. Estatutos do Futebol Clube do Porto, Capítulo I, Art.6º. Também neste sentido, Capítulo I, Art.5º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra / Organismo Autónomo de Futebol.

[15] Cf. (BENTO, 2018), p. 75.

Por último, e dada a liberdade dispositiva que caracteriza os estatutos das associações no que concerne à regulação da sua organização e funcionamento, é costumário estes regularem o funcionamento interno da associação. Neste sentido, devem os estatutos prevê-lo, sendo que na ausência de regulação estatutária, aplicar-se-ão supletivamente as respetivas normas legais previstas no CC [16].

2.1.2. Os órgãos socias

Estipula o art.162º do CC que os estatutos da pessoa coletiva designam os órgãos sociais: o órgão de administração e o órgão de fiscalização. Para além dos órgãos mencionados, usualmente, a generalidade das associações, preveem estatutariamente a existência de outros órgão, com especial destaque para a mesa da assembleia geral[17]. Este órgão, ainda que de existência não obrigatória, terá como principal função convocar e coordenar as reuniões da AG.

Quanto ao órgão de administração, determina o regime geral que este deve ser um órgão colegial constituído por um numero impar de membros, dos quais um será o presidente (art.162º CC). Regra geral, e salvo estatuição em contrário, compete a este órgão a representação da associação (art.163º nº1 CC), a convocação do órgão de administração e a simples administração ordinária, nos termos do art.171º e 164º nº2 do CC, e, ainda, a convocação da AG nos termos do art.173º e 174º do CC, salvaguardando-se a possibilidade de a competência poder ser atribuída a outro órgão, desde que prevista nos estatutos. Em tudo o que ultrapasse estas matérias, o órgão de administração estará limitado e dependente das deliberações da AG.

Relativamente ao conselho fiscal, exige-se também a colegialidade e número impar de membros, tal como estipula o art.162º do CC. Compete a este órgão a vigilância e controlo da atividade da associação, bem como do respetivo órgão de

[16] Cf. (BENTO, 2018), p. 75, o autor entende que: "[…] os artigos 162º, 163º, 166º, e 170º a 176º do CC […] são suficientes para garantir, na quase totalidade, o normal funcionamento das associações".

[17] Cf. (BENTO, 2018), p. 77 e (ANTUNES, 2018), p.106.

administração, podendo ainda acumular "funções complementares" de consulta ou de parecer prévio "relativamente aos atos de gestão mais relevantes" [18] [19].

Por último, e quanto à AG, este é um órgão de competência imperativa própria (art.172º nº2 CC) e de competência residual (art.172º nº1 CC). Compete-lhe, ainda, eleger os titulares dos órgãos da associação, sempre que não se preveja forma distinta nos estatutos (art.170º CC) [20]. Para que a AG possa deliberar as matérias que constem da ordem de trabalhos, é necessário um quórum constitutivo, em primeira convocação, de pelo menos metade dos associados com direito de participação na AG (art.175º nº1 CC). Já numa segunda convocação (ou posteriores), e caso os estatutos não prevejam nada em contrário, poder-se-á deliberar independentemente do número de associados presentes, salvo exceções em que o quórum deliberativo imponha a existência de um quórum constitutivo [21]. No que concerne à deliberação, enquanto processo de tomada de decisão, exige-se de acordo com o art.175º nº 2, 3 e 4 do CC que este seja tomada por maioria absoluta de votos dos associados presente, salvo as situações em que esteja em causa alteração dos estatutos (art.168º nº1 CC) e a dissolução ou prorrogação da pessoa coletiva (art.182º nº1, al. a)), em que se exige uma maioria de três quartos.

2.1.3. A responsabilidade dos titulares de órgãos sociais

Uma das principais deficiências a apontar ao regime associativo dos CD é a ausência generalizada de especialização e profissionalização dos seus corpos gerentes. Neste contexto, podem surgir algumas dificuldades de bom governo, bem como situações de responsabilização dos titulares dos órgãos sociais, que poderiam

[18] Cf. (ANTUNES, 2018), p.130 a 132.

[19] Ainda quanto à organização e funcionamento do conselho fiscal, cit. CORDEIRO, António Menezes (2019), "Tratado de Direito Civil Português" Vol. IV - Parte Geral, Pessoas, 5ª Edição, Editora Almedina, Coimbra, p.727 e 728, em caso de lacuna, ou do silêncio dos estatutos "há que recorrer às disposições no domínio das sociedades anónimas – artigos. 413º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais e, especialmente, o artigo 420º quanto à sua competência".

[20] Cf. (BENTO, 2018), p. 76 e 78.

[21] Cf. *Ibidem,* p. 80.

ser minimizadas, até certo ponto, caso estes estivessem dotados das "habilitações profissionais e de competência técnica adequadas ao exercício das suas funções"[22].

Em matéria de responsabilidade, os órgãos sociais das associações regem-se pelo art.164º do CC. O nº1 do referido artigo determina que as obrigações e a responsabilidade dos titulares de órgãos sociais devem estar previstas nos estatutos, ainda que, na ausência de regulação estatutária suficiente, se apliquem as regras do mandato com as devidas adaptações.

Quanto à aplicação subsidiária do mandato, as obrigações dos titulares de órgãos sociais estão previstas no art.1161º do CC, nas alíneas a) a e). Já no que concerne à responsabilização dos referidos titulares, poderá considerar-se "razoável entender que, nesse plano, de relação interna entre o titular do órgão e a pessoa colectiva, para o caso de actuação ilícita, sejam os princípios gerais da responsabilidade civil contratual a actuar, com especial realce no da presunção de culpa, emergente do art.799º do CC"[23].

Assim, por atos praticados pelo órgão ou agente, tendo em vista os seus interesses pessoais, e que sejam causa de indemnizar, respondem solidariamente, nos termos do 497º nº1 do CC, a pessoa coletiva e o órgão, agente ou mandatário (art.500º nº1 do CC)[24]. Neste caso, a "pessoa coletiva que tiver satisfeito a indeminização ao lesado tem direito regresso contra o órgão, agente ou mandatário […] desde que tenha havido culpa deste no plano das relações internas"[25]

Já o art.165º do CC, determina que as pessoas coletivas respondem civilmente pelos atos e omissões dos seus "representantes, agentes e mandatários," nos termos do art.500º do CC.

---

[22] Cit. (ANTUNES, 2018), p. 132.

[23] Cit. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 16860/03.0TJLSB.L1-7, de 28/02/2011.

[24] Cf. (MONTEIRO, 2005), p.324 e 325.

[25] Cit. *Ibidem*, p. 325. Note-se que "responderá apenas a sociedade, se não for determinado o órgão ou agente culpado do acto desencadeador de responsabilidade".

Cumpre ainda salvaguardar que, em situações de lacuna dos estatutos ou do próprio regime aplicável às associações, alguns autores admitem a possibilidade de, subsidiariamente, se recorrer ao regime do Direito Comercial e das Sociedades Comerciais. Neste sentido, Menezes Cordeiro entende que não deverá haver obstáculos à "aplicação analógica […] das regras relativas a sociedades comerciais", limitando, no entanto, o espectro de aplicação analógica ao "caso omisso", e ao "facto desse caso dever ter, à luz do sistema, uma solução jurídico normativa", e ainda à "analogia de situações" e "a presença de uma norma comercial aplicável ao caso análogo"[26].

2.1.4. A inadequação do regime jurídico das associações face ao futebol e à sua profissionalização

O regime jurídico das associações tem sofrido, ao longo dos anos, algumas alterações atinentes à simplificação da sua constituição. Porém, uma simplificação do processo constitutivo não terá que se traduzir numa menor exigência governativa. Aliás, "com a emergência dos princípios de governo societário"[27], associados a pressupostos de transparência e eficiência das atividades desempenhadas, começa surgir a necessidade de estes mesmos princípios poderem, eventualmente, ser transpostos para a lei associativa.

A movimentação de capitais e pessoas, que ocorre desde os escalões não profissionalizados até aos maiores escalões do futebol mundial, tornou-se causa justificativa para uma crescente e exigível gestão e organização profissionalizada. Assim, em nosso entender, o regime jurídico aplicável aos CD, carece de uma revisão e atualização. A adoção de medidas de boa governação transpostas da lei societária com os devidos ajustes, e medidas esclarecedoras do regime legal vigente[28], seria o caminho adequado para mitigar alguns problemas e promover o desenvolvimento dos CD.

---

[26] Cit. (CORDEIRO, 2019), p.707.

[27] Cf. (ANTUNES, 2018), p.98.

[28] Cf. *Ibidem,* p.105.

É nosso entendimento que a análise que faremos de seguida não contende com a eventual admissibilidade de os CD poderem competir profissionalmente sob a forma associativa. Pretendemos sim que, com as soluções apresentadas, os CD possuam, *à priori,* uma estrutura adequada e minimamente profissionalizada, com particular enfoque para aqueles que militam no Campeonato de Portugal, tendo em vista uma eventual subida aos escalões profissionais, e por consequência uma preparação prévia para o processo de constituição e funcionamento das SD.

A principal fonte de problemas no seio associativo nasce do órgão de administração, onde se verifica "um *deficit* de controlo […], em particular no tocante à sua representação e vinculação" [29], o que em muitos dos casos tem origem na falta de regulação legal e na usual remissão para os estatutos. Exige-se, por isso, "uma regulamentação – de cariz injuntivo – do acervo de deveres e das responsabilidades decorrentes do incumprimento dos mesmos"[30]. Para tal, e adotando algumas das medidas propostas por A. F. Morais Antunes, o órgão de administração deveria[31]: integrar um ou mais administradores com "competências técnicas e habilitações profissionais adequadas ao exercício das funções"; "incluir um número de administradores independentes"; "favorecer-se a rotatividade no exercício das funções de administração […] e introduzir-se um limite de mandatos"; "constituição […] de comissões de apoio, a quem será reconhecida a função de coadjuvar a administração", entre outras medidas.

Ainda que vozes contrárias possam afirmar que a densidade e complexidade da fiscalização, associadas à pequena dimensão dos clubes desportivos, não justifique uma revisão da lei, o nosso entendimento é efetivamente o contrário. O CC prevê a necessidade de um número impar e plural de membros do conselho fiscal. Na realidade, e adotando uma vez mais a posição de A. F. Morais Antunes, seria preferível que as funções de fiscalização fossem asseguradas por um fiscal único, com as competências técnicas e profissionais necessárias, estando este sujeito aos "constrangimentos normativos aplicáveis".[32]

---

[29] Cit. (ANTUNES, 2018) p.127.

[30] Cit. *Ibidem*, p.128

[31] Cit. *Ibidem*, p.139 a 142.

[32] Cf. *Ibidem,* p.130 a 132 e 139 a 142.

Assim, consideramos que tal como decorre da lei societária, os órgãos sociais dos clubes desportivos deveriam, também eles, estar obrigados a respeitar deveres de lealdade e de cuidado, com as devidas adaptações à realidade associativa, tal como decorre dos deveres fundamentais a observar pelos gerentes e administradores constantes do art.64º do CSC.

Cremos que, e com particular enfoque para os CD que militam no Campeonato de Portugal, a aproximação à *governance* societária seria benéfica. Para estes CD a transição para as competições profissionais, tendo em apreço as correspetivas exigências, é verdadeiramente impactante. Em suma, uma revisão do regime jurídico aplicável aos CD, aportaria um maior profissionalismo, garantindo uma melhor preparação para o regime jurídico societário, uma maior tutela dos credores e demais terceiros na sua relação com a associação, e por fim, cremos ainda que conduziria ao aumento dos índices competitivos.

3. As Sociedades Desportivas

Na época desportiva 2013/2014 entrou em vigor o DL 10/2013 de 25 de janeiro que, entre outras questões que abordaremos adiante, veio impor a adoção da forma societária dos clubes desportivos que pretendessem competir profissionalmente. Muitas são as causas justificativas desta imposição, nomeadamente quanto aos "interesses, designadamente de natureza económica, que, na atualidade, gravitam em torno do desporto de alto rendimento aconselham a criar novas formas jurídicas que esbatam a apontada desigualdade e coloquem todos os participantes nessas competições no mesmo patamar, com obrigações e dever análogos" [33].

Neste sentido, cumpre-nos abordar, não só a atual forma de constituição e funcionamento das SD, mas também analisar a eventual posição do clube fundador no seio da SD, bem como o seu papel na atuação desta.

[33] Cit. Preâmbulo DL 10/2013, de 25 de janeiro.

3.1. O Objeto das Sociedades Desportivas

De acordo com o Art.2º da LSD, as SD terão como objeto a "participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas SD têm por objeto".

Da análise deste artigo surge a dúvida quanto ao efetivo objeto da SD. Recolhendo o entendimento de Maria de Fátima Ribeiro, cremos que "o objeto essencial da sociedade desportiva" é a "participação em competições desportivas". Porém, as restantes atividades previstas no supramencionado artigo não podem ser excluídas do objeto da sociedade, uma vez que só assim se poderá alcançar "uma visão global e integrada da atividade desportiva a nível profissional"[34].

Quanto à comercialidade das SD, esta pode aferir-se pela "promoção e organização de espetáculos desportivos", uma vez que se enquadra no "âmbito do nº4 do art.230º do CCom.", "independentemente de outras atividades instrumentais que a sociedade possa exercer e que poderiam levar a idêntico resultado"; salvaguardando-se ainda, a desnecessidade de "todas as atividades que constituem o seu objeto […] tenham caráter comercial".[35]

3.2. O Fim Lucrativo nas Sociedades Desportivas

Contrariamente aos clubes desportivos, as SD têm um fim lucrativo. Aliás, este é o elemento essencial para a sua qualificação como sociedades comerciais, tendo a SD "(apenas) capacidade para a prática dos actos necessários e convenientes à obtenção

---

[34] Cit. (RIBEIRO, 2017), p.25 a 27. Cf. CUNHA, Paulo Olavo (2012), "Direito das Sociedades Comerciais", 5ª edição, Editora Almedina, p. "nada impede uma sociedade de ter mais do que um objeto social", ainda que "um dos objetos deva ser considerado como principal para efeitos tributários". Em sentido inverso, CANDEIAS, Ricardo (2000), "Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva – Contributo para um Estudo das Sociedades Desportiva", Coimbra Editora, Coimbra, entende que: "A essência da atividade do clube, enquanto conceito juridicamente polissémico (nos termos do art.20º da LBSD) […] reduz-se ao exercício de competições desportivas e apenas isso".

[35] Cit. (RIBEIRO, 2017), p.27 e 28.

ou maximização do lucro"[36]. Na noção de sociedade, dada pelo art.980º do CC, prevê-se que esta se propõe a exercer uma atividade económica a fim de se repartir os lucros decorrentes dessa mesma atividade. Cabe-nos, então, diferenciar o lucro objetivo do subjetivo, bem como os termos em que se desdobram.

Na realidade desportiva atual, com particular enfoque no futebol, afirmar a existência de lucro objetivo é uma verdade incontestável, existindo uma efetiva "compatibilização entre a atividade desportiva e o fim lucrativo" coincidente com um indiscutível ânimo lucrativo [37].

Nesta matéria coloca-se uma importante questão, quanto à eventual nulidade de atos que violem o principio da especialidade do fim, ou, melhor dito, questiona-se se os atos praticados que não tenham como objetivo a obtenção e maximização do lucro, mas são elementos constitutivos do objeto tripartido da SD, devem ou não ser considerados nulos, uma vez que são contrários ao fim lucrativo [38]. Ora, como todos os atos que violem o art.6º do CSC devem ser considerados nulos[39], uma vez que a lei comercial procura salvaguardar a "tutela dos interesses dos credores sociais" e a "sustentabilidade financeira destas sociedades", parte das atividades a que se propõem as SD serão incompatíveis com a "imperatividade do fim lucrativo". Também nesta matéria concordamos inteiramente com Maria de Fátima Ribeiro, considerando a "opção tomada pelo legislador francês" a mais adequada, ao impor a obrigatoriedade de constituição de SD para gerir e organizar apenas as "atividades lucrativas", libertando o objeto da SD dessas atividades não lucrativas, e ficando as mesmas a cargo do CD[40].

---

[36] Cit. *Ibidem*, p.35: "o que resulta do chamado principio da especialidade do fim, consagrado nos artigos 160º e 980º do Código Civil e 6º do CSC".

[37] Cit. (RIBEIRO, 2017), p.40: "[…] a compatibilização entre a atividade desportiva e o fim lucrativo deve ser aceite, porque é inegável que […] existe ânimo lucrativo – pense-se, nomeadamente, nos negócios relacionados com publicidade, direitos de transmissão audiovisual e transferências de jogadores".

[38] Cf. *Ibidem,* p.41 a 44;

[39] Cf. *Ibidem*, p.42; deve atentar-se ainda ao facto de que desta matéria ficam excluídos "aqueles actos que, embora gratuitos, possam levar […] à consecução ou aumento de lucros".

[40] Cf. *Ibidem,* p.43 e 44.

Quanto ao lucro subjetivo, e perseguindo a SD um fim lucrativo[41] apesar dos entraves *supra* expostos, decorre dos arts.980º do CC, 6º e 21º nº1, al. a) do CSC que os sócios da SD tem direito a quinhoar nos lucros desta [42].

Nesta matéria de lucro subjetivo, devemos atentar aos dois tipos de SD existentes: as SAD e as SDUQ. No primeiro tipo societário, a obtenção de lucro é destinada à redistribuição pelos seus sócios de acordo com as regras do CSC. Já quanto às SDUQ, e tal como determina o art.11º da LSD, "O capital da sociedade unipessoal por quotas deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube fundador", ou seja, decorrente deste preceito e da posição do CD como sócio único (pessoa coletiva de direito privado, com personalidade jurídica distinta da SD e sem fins lucrativos), todo o lucro distribuível será atribuído ao sócio único, que, na impossibilidade de distribuir o lucro aos seus associados, procurará reinvesti-lo.

3.3. Os Tipos de Sociedades Desportivas

A entrada em vigor da LSD veio permitir a constituição de dois tipos societários: a já existente SAD, e a SDUQ, previstas primeiro no nº1 do art.2º da LSD. A regulação destes dois tipos societários é feita a partir das regras vertidas na LSD, aplicando-se subsidiariamente e com as eventuais adaptações as regras do CSC[43]. Quer isto dizer que as SAD se regem, subsidiariamente, pelo regime jurídico das Sociedades Anónimas e às SDUQ se aplica o regime jurídico das Sociedades Unipessoais por Quotas.

---

[41] Cf. (RIBEIRO,2017), p.36

[42] Cf. Art.217º e ss do CSC, quanto ao direito ao lucro nas Sociedades por quotas; e Art.294º e ss do CSC, quanto ao direito ao lucro nas Sociedades Anónimas; regimes jurídicos que se aplicam subsidiariamente às SDUQ e SAD, respetivamente.

[43] Tal como estipula o Art.5º da LSD, "Às sociedades desportivas são aplicáveis, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas". Cf. (RIBEIRO, 2017), p.47, atente-se ao "facto de a sociedade unipessoal por quotas não constituir um tipo societário autónomo, mas antes uma derivação do tipo societário sociedade por quotas", pelo que deve aplicar-se subsidiariamente o que se encontra especialmente regulado no art.270º-A e ss do CSC bem como, e na falta de disposição, o disposto para as sociedades por quotas.

Múltiplas são as criticas apontadas ao novo modelo de SD. Nas sociedades unipessoais por quotas, a existência de um conselho fiscal não é obrigatória, sendo apenas exigida a existência de fiscalização a realizar por revisor oficial de contas, e somente quando se excedam os "indicadores de dimensão da empresa societária" [44]. Porém, e dada a verdadeira desigualdade na fiscalização que vinha existindo entre SAD e SDUQ ao longo dos últimos anos, o Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa do Futebol Profissional procurou mitigar essa desigualdade, devendo as SDUQ prever a existência de um órgão fiscal, nos termos do art.262º nº1 do CSC [45].

Outra critica apresentada à SDUQ, em particular à sua governação, é a admissibilidade de ingerência do CD, enquanto sócio único, em matéria de gestão da sociedade, podendo "dar instruções à gerência da sociedade […] nos termos do artigo 259º do CSC" [46]. A verdade é que admitir esta possibilidade é, efetivamente, recuar nos parâmetros de exigência de uma gestão que se quer transparente e profissionalizada.

Por último, nas SAD os administradores são obrigados a pagar caução ou a celebrar um contrato de seguro[47], por forma a salvaguardar a sociedade, credores e terceiros, por eventuais falhas da sua atuação que consubstanciem situação passível de indemnização. Esta é também uma falha das SDUQ, uma vez que não é aplicável o disposto no art.396º do CSC, ficando mais uma vez exposta a desigualdade entre os dois regimes societários aplicáveis às SD.

---

[44] Cf. (RIBEIRO, 2017), p.51; e art.262º CSC.

[45] Cit. Art.9º nº3 do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Porém, e apesar desta tentativa, o art.262º do CSC, apenas refere que "O contrato de sociedade pode determinar que a sociedade tenha um conselho fiscal", deixando em aberto um espaço de discricionariedade, que poderá ser alvo de críticas.

[46] Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (2019), "A insolvência do clube e a sociedade desportiva" *in* Revista de Direito Comercial, https://www.revistadedireitocomercial.com/a-insolvencia-do-clube-e-a-sociedade-desportiva, p. 231 e 232.

[47] Cf. (RIBEIRO, 2017), p 53 e 54.

3.3.1. O Capital Social nas Sociedades Desportivas

Outra matéria onde as distinções entre SAD e SDUQ são notórias, é no valor mínimo de capital social exigido para a constituição dos referidos tipos societários. O capital social exigido, além de variar de acordo com o tipo societário, diverge, também, de acordo com a competição profissional em que a SD se encontre inserida.

Quanto as SAD que reúnam as condições necessárias e pretendam competir na 1ª Liga, devem ter um valor mínimo de capital social não inferior a €1 000 000; já quanto às sociedades desportivas que participem na 2ª Liga, o valor é de €200 000 (art.7º nº1 al. a) e b) de LSD). No que toca às SDUQ, os valores mínimos de capital social exigidos são de €250 000 e de €50 000, para que seja admitido o seu ingresso na 1ª e 2ª Liga, respetivamente (art.7º nº1 al. a) e b) de LSD). Acrescenta ainda o nº2 do art.7º da LSD que caso as SD não disponham dos montantes mínimos mencionados, não poderão ingressar nas competições a que se propõem. Já quanto aos casos em que os clubes desportivos pretendam constituir SD "fora do âmbito das competições profissionais", o capital social mínimo dessas sociedades é de €50 000 ou de €5 000, caso pretendam constituir SAD ou SDUQ, respetivamente [48].

A verdade é que existe uma disparidade entre o capital mínimo exigido à SAD ou à SDUQ. Esta diferença parece existir como uma forma de evitar as exigências de capital dirigidas às SAD[49], facilitando de alguma forma o acesso à constituição de SD, descurando-se as exigências de capital.

3.4. A Administração: composição e responsabilidade

Tal como temos vindo a expor, na ausência de especial regulação, as SD regem-se pelo regime jurídico das sociedades comerciais, com as devidas adaptações. Nesta

---

[48] Cf. Art.8º nº2 da LSD. É exemplo do exposto, o Sporting Clube São João de Ver - Futebol, SAD, SD que milita no Campeonato Sabseg 2019/20, da Associação de Futebol de Aveiro (competição considerada não profissional).

[49] Cf. (RIBEIRO, 2017), p. 78 e79.

matéria, a LSD prevê no seu art.15º nº1 que o órgão de administração da SD desportiva deve ser composto (no mínimo) por um gestor executivo no caso das SDUQ e por dois gestores executivos caso se trate de uma SAD, que se devem dedicar "a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades".

Quanto à SDUQ, e seguindo o regime geral das sociedades por quotas, a gerência da sociedade será constituída exclusivamente por gestores executivos, os gerentes[50].

No que toca às SAD, podemos concluir do disposto no nº1 do art.15º que o legislador pretendeu afastar o eventual surgimento da figura do administrador único no seio das SAD, obrigando a que este tipo societário fosse, *ab initio*, constituído por um número plural de gestores executivos.

Em termos de *governance*, as SAD podem optar, tal como as sociedades anónimas de modo geral, por um de três modelos de governação previstos no art.278º nº1 do CSC: o modelo tradicional (al. a)); o modelo anglo-saxónico (al. b) e o modelo dualista (al. c)). Quanto ao primeiro modelo, este caracteriza-se por um conselho de administração e conselho fiscal, podendo o conselho de administração ser composto unicamente por dois gestores, exigindo-se que estes sejam obrigatoriamente executivos; caso se preveja um numero superior de membros, poderá ser criada uma comissão executiva[51]. Já no modelo anglo-saxónico, teremos uma SD constituída por um conselho de administração, "compreendendo uma comissão de auditoria" e um revisor oficial de contas. As SAD que adotem este modelo, e fazendo cumprir as exigências da LSD e da lei societária, deverão ter um conselho de administração composto, "no mínimo, por cinco membros: os dois gestores executivos e os três membros da comissão de auditoria" (estes últimos assumirão as funções de fiscalização)[52].Por último, o modelo dualista, que se caracteriza por um "conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas". Neste modelo, todos os gestores serão

[50] Cf. (RIBEIRO, 2017), p.153: "por força do disposto nos artigos 252º e 261º do CSC".

[51] Cf. *Ibidem,* p.147.

[52] Cit. *Ibidem*, p.150 e 151.

executivos, sendo que "a função de administração está quase exclusivamente confiada ao conselho de administração" e em termos de fiscalização esta ficará a cargo do conselho geral e de supervisão [53].

Por fim, em termos de responsabilidade, cabe salvaguardar que na ausência de previsão na LSD, quer o órgão de administração, quer o órgão de fiscalização, ficam sujeitos ao regime de responsabilidade vertido nos termos do art.72º e ss do CSC[54].

3.5. Os Tipos de Constituição de Sociedade Desportiva

Conforme estipula o art.3º da LSD, existem três formas distintas através das quais a SD pode ser constituída: "de raiz" (al. a)); "por transformação de um clube desportivo" (al. b)); e pela "personalização jurídica de uma equipa que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas" (al. c)).

Quando se fala em constituição de SD de raiz está-se, na verdade, a prever a possibilidade de constituir uma sociedade desportiva *"ex novo"*[55]. Uma das situações admitidas passa pela fusão de uma SD, "pré-existente", com uma outra sociedade comercial, nos termos do art.97º nº4, al. b) do CSC[56]. Na sua génese pode não estar um CD; porém, admite-se também a possibilidade de um CD integrar uma SD constituída desta forma a título de sócio fundador. Nesta ultima hipótese, o CD poderá coexistir com a SD, sendo sócio desta e mantendo personalidade jurídica distinta. Porém, a LSD não prevê, nestes casos, um regime que tutele a posição do CD no seio da SD (ao contrário do que acontece nas situação de personalização jurídica de equipa desportiva) [57]. No que tange a esta possibilidade, surge a dúvida quanto à transmissão da posição competitiva do CD, que gera alguma controvérsia

---

[53] Cit. (RIBEIRO, 2017), p.151.

[54] Neste sentido, cf. (RIBEIRO, 2017), p. 159 e 160.

[55] Cf. MEIRIM, José Manuel (1999), "Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado", Coimbra Editora, Coimbra., p.105 e ss.

[56] Cf. (RIBEIRO, 2017), p. 67 e 68.

[57] Cf. *Ibidem*, p.66.

na doutrina[58]. Cremos que se deverá admitir a possibilidade de transmissão da posição competitiva, desde que se assegure a estabilidade de algumas situações[59]: primeiro, o clube dê o seu consentimento na transmissão da sua posição competitiva; segundo, esse consentimento seja irrevogável, no sentido da SD manter a posição competitiva, ainda que o CD pretenda deixar de ser sócio.

Quanto ao processo de constituição de SD por transformação, estamos perante uma situação em que um CD deixa de ser uma associação para se transformar numa sociedade comercial[60]. Nestes casos, o CD deixa de existir como uma coletividade independente, dotada de personalidade jurídica própria, para passar a ser SD. Neste modelo de constituição, a posição competitiva do clube transformado transfere-se automaticamente no momento de transformação e (simultânea) constituição da SD. Além do referido, é também importante salientar que este modelo apenas se admite para a constituição de SAD. Fica arredada a possibilidade de constituição de SDUQ uma vez que, e tal como decorre do art.11º da LSD, a quota única e indivisível "pertence integralmente ao clube fundador". Ora se o clube deixa de existir enquanto pessoa jurídica para se transformar em SD, essa transformação não poderá ser admitida para a constituição de SDUQ.[61] Assim, e também decorrente do "desaparecimento" do CD, ficam igualmente arredados os princípios de proteção do clube fundador [62].

---

[58] Cf. (MEIRIM, 1999), p.105 e ss, o autor crê que, nestes casos, as SD não devem obter a posição competitiva do CD (sócio).

[59] Cf. GIÃO, João (2011), "O Governo das Sociedades Desportivas" in "O Governo das Organizações – A Vocação Universal do Corporate Governance", Almedina, Coimbra, p.250 e ss.

[60] Cf. (RIBEIRO, 2017), p. 69, aqui estamos perante um tipo de transformação "distinto daquela que se prevê no Código das Sociedades Comerciais", seguindo o entendimento da autora, não estamos perante a "transformação de um tipo sociedade comercial noutro tipo de sociedade comercial", mas sim perante uma "operação que implica alterações profundas".

[61] Também neste sentido, (RIBEIRO, 2017), p. 70.

[62] Cf. *Ibidem*, p. 70.

Por último, e merecendo uma maior consideração da nossa parte, surge a constituição de SD por personalização jurídica de equipa[63]. Esta forma de constituição de SD é, de um modo geral, a forma mais adotada por parte dos clubes desportivos, "aliás, a quase totalidade das sociedades desportivas que participam em competições profissionais de futebol foi constituída desta forma"[64]. A quando da constituição, ou em momento posterior a esse ato, o clube fundador transfere a totalidade, ou parte, dos direitos e obrigações de que é titular para o património da SD, tal como estipulam o art.22º e 24º da LSD. Desta forma, o clube transfere para o património da SD: todos os ativos e passivos[65], não dependendo para tal do consentimento da SD, sendo também esta responsável perante os credores do clube (art.22º nº4 LSD); os direitos de participação na competição em que militava o clube fundador; os contratos de trabalho e de formação desportiva (art.24º LSD). Assim, neste modelo de constituição, o CD subsiste no seio da SD, enquanto sócio e fundador desta, e para o qual a LSD criou um regime de proteção tendo em vista a tutela dos seus interesses.

Dada a importância que o legislador atribui a este modelo de constituição de SD, e partindo daquela que é, afinal, a premissa nuclear deste trabalho, impõe-se que analisemos, com particular destaque, a posição do clube fundador no seio da SD.

---

[63] Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (maio, 2019), "A responsabilidade da SAD pelas dívidas do clube: o artigo 22.º, n.º 4, da LSD" *in* Revista de Direito do Desporto, AAFDL Editora, Lisboa, p.11, Seguindo o entendimento da autora, não estamos perante "uma verdadeira personalização [da equipa desportiva], uma vez que o resultado da operação jurídica realizada não é a atribuição ou reconhecimento de personalidade jurídica a uma equipa desportiva" , mas sim perante uma cisão (quanto a questões patrimoniais) e um trespasse (do ponto de vista pessoal).

[64] Cit. (RIBEIRO 2017), p. 73.

[65] Cf. (RIBEIRO, MAIO 2019), p. 9, deve-se atentar ao Art.22º nº3, no sentido da inadmissibilidade do "saldo de passivos e activos a transferir pudesse ser negativo, possibilidade inaceitável à luz do regime jurídico-societário".

4. A Proteção do Clube Fundador

Ao longo das últimas décadas, e apesar dos esforços legislativos, os clubes têm passado, e ainda passam, por sérias dificuldades financeiras. Ainda que se tenha procurado a profissionalização da gestão, com a imposição legal da forma societária, a verdade é que o caminho que se tem percorrido coloca em causa a sustentabilidade destas entidades, "dada a insuficiência e má qualidade da legislação especial neste domínio"[66].

A ideia de um clube fundador conduz-nos imediatamente para as modalidades de constituição das SD, mais concretamente, a personalização jurídica de equipa. Como já deixamos exposto, esta modalidade caracteriza-se pela personalização jurídica de equipa desportiva que pretenda participar (ou que já participe), em competições profissionais.

Desta possibilidade de proteção do clube fundador, estarão claramente arredadas as SD constituídas por Transformação, sendo que, em nosso entender, o CD é extinto para dar origem à sociedade, o que se incompatibiliza com esta ideia de proteção do clube fundador[67]. Por outro lado, nos casos relativos à constituição de SD de raiz, nada impede que um clube possa deter participações sociais nesta mesma sociedade. Porém, e apesar de a LSD circunscrever os meios de tutela da posição do clube fundador às sociedades constituídas por personalização jurídica, alguns autores vêm defendendo que faria sentido estender, em alguns casos, essa proteção

[66] Cit. (RIBEIRO, 2019), p.240.

[67] Ainda que esta posição não seja inteiramente pacifica entre a doutrina. Em sentido contrário, cf. (RIBEIRO, 2017) p. 131, a autora destaca a posição contrária de Fernando Madaleno, uma vez que o autor entende que a transformação do CD em SD, não implica "necessariamente" a extinção do CD.

às SD constituídas de raiz, desde que "a participação do CD permita afirmar uma equiparação das duas situações e a sua qualificação como clube fundador".[68] [69]

Partindo da análise das sociedades constituídas por personalização jurídica, e do seu respetivo regime jurídico, o clube fundador deve deter diretamente[70] pelo menos 10% do capital social. Desta forma, promoveu-se uma alteração legal com a fixação de um novo limite mínimo (art.23º nº1 LSD), uma vez que o regime vertido no DL nº67/97 fixava um limite de 15%. No entender de Maria de Fátima Ribeiro, "o legislador teve clara consciência da situação difícil em que se encontram os clubes desportivos"[71], procurando este facilitar o acesso à constituição de SD. Ainda que se afigure um limite mínimo teoricamente alcançável, a verdade é que alguns clubes desportivos podem ter dificuldades em conseguir uma avaliação patrimonial que permita alcançar o patamar de participação social mínima legalmente estipulado. Ainda nas palavras da referida autora, as "boas intenções legislativas podem constituir um entrave à prossecução do próprio fim que as justificou".[72]

Além deste novo limite, o legislador procurou estabelecer, ainda, formas de proteção do clube fundador. O art.23º nº2, alínea a) da LSD, vem dotar o clube

---

[68] Neste sentido, cf. (RIBEIRO, 2017), p. 132: "Nada justifica que ao clube fundador, quando tenha optado pela constituição de sociedade desportiva de raiz, não seja assegurada essa tutela – desde que, *in casu*, a participação do CD, permita afirmar uma equiparação das duas situações e a sua qualificação como clube fundador".

[69] E também (GIÃO, 2000), o autor utiliza a expressão "clube originador" com a intenção de qualificar o clube que origina a SD constituída de raiz; por oposição à expressão "clube fundador", que dá origem à SD constituída por personalização jurídica.

[70] Uma vez que é permitido ao clube fundador deter mais ações da SD recorrendo a sociedades gestoras de capitais, sendo essa uma forma indireta de detenção de ações.

[71] Cit. (RIBEIRO, 2019), pp. 240.

[72] A autora aponta ainda para uma solução que passa pela constituição de SD de raiz, uma vez que se garante maior autonomia privada, o que permite às partes negociarem livremente. Apesar da maioria clubes desportivos se encontrarem em situação financeira difícil, aquando da sua constituição, questionamo-nos sobre a suficiência do património, contratos profissionais e de formação do clube fundador, para garantir o limite mínimo de capital social legalmente exigido, quando transferidos para a sociedade.

fundador de um direito de veto sobre as deliberações da AG que tenham por objeto não só a fusão, cisão e dissolução da SD, como também a mudança da localização da sede e os símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento.

Por outro lado, o legislador procurou, através da alínea b) do art.23º nº2 da LSD, conferir algum poder ao clube fundador no centro de decisões de gestão das SD, tendo o poder de designar, pelo menos, um dos membros do órgão de administração. Porém, o artigo acrescenta: "com direito de veto das respetivas deliberações que tenham objeto idêntico ao da alínea anterior", o que suscita sérias duvidas de interpretação, bem como alguma perturbação na doutrina.

As matérias referidas na alínea a) do nº2 do art.23º da LSD são da competência exclusiva da AG de sócios e não do órgão de administração[73]. Atribuir esta competência à administração seria claramente violador da lei societária, ferindo de nulidade qualquer deliberação por si tomada no âmbito do mencionado preceito legal. Desta forma, cremos que apenas caberá o direito de vetar uma decisão no seio do órgão de administração que tenha por objeto propor, à AG de sócios, uma das operações mencionadas.[74]

---

[73] Tal como estipula o art.373º nº2, do CSC, os acionistas deliberam sobre matérias que lhes sejam especialmente atribuídas por lei, ou pelo contrato social, e, ainda, sobre todas as restantes matérias que não estejam atribuídas a outros órgãos da sociedade (como são exemplo a fusão art.103º CSC remetendo para o art.194º CSC, cisão art.120º, e dissolução art.141º nº1, al. b). Nesse sentido, e de acordo com art.406º, do CSC, compreende-se que são da competência do órgão de administração, todas as matérias nele previstas, salvo exceções previstas na LSD (como são exemplo, as deliberações sobre a alteração da sede – art.12º nº2 CSC).

[74] Cf. (RIBEIRO, 2019), p. 243: "Logo, não faria sentido atribuir a um membro do órgão de administração o direito de vetar uma deliberação que, se tomada por este órgão, é nula. Ao órgão de administração cabe apenas aprovar o projeto de fusão ou de cisão, ou propor a dissolução da sociedade. Então, deverá entender-se que o objeto do direito de veto consagrado na alínea b) é, em certas matérias, diferente (e não idêntico, como se diz na norma) daquele que está consagrado na alínea precedente: ao membro do órgão de administração caberá, quando muito, o direito de vetar uma deliberação que, no seio do órgão de administração, tenha por objeto propor à assembleia geral qualquer dessas operações"

No que concerne à alteração da localização da sede, e socorrendo-nos do art.12º CSC e art.23º LSD, devemos dividir a análise, que faremos de seguida: uma primeira, contende com a alteração da localização da sede dentro do território nacional, e a segunda, com a mesma alteração a ocorrer fora do território nacional. Quanto à primeira, esta é uma decisão de gestão, sendo competente nesta matéria, o órgão de administração, aplicando-se para o efeito o art.23º nº2 alínea b) da LSD. Já numa perspetiva não tão frequente, ou até mesmo nula na realidade portuguesa, a deslocação internacional da sede já será da competência da AG de sócios, podendo nesta matéria o clube fundador vetar a decisão tomada, aplicando-se o art.23º nº2 al. a). [75]

O regime pretérito afigurava-se, em nosso entender, mais protetor do clube fundador, estendendo o direito de veto a outras matérias, tais como a transformação da sociedade, a alteração dos seus estatutos, e ainda, o aumento e a redução do capital social.[76] Parece-nos que a alteração legal promovida pelo legislador procurou focar-se noutras matérias mais diretamente vocacionadas para o património do clube fundador, deixando a descoberto outras matérias que podem pôr em causa, no futuro, a sustentabilidade do clube fundador. Exemplo disso, seria um aumento de capital social indesejado; situação perante a qual, na maioria dos casos, o CD não teria capacidade financeira para acompanhar o mencionado aumento de capital, ficando a sua posição, bem como a sua soberania na sociedade comprometida. Dada a importância das matérias referidas, aconselha-se que os clubes desportivos adotem medidas, por forma a que estas fiquem estatutariamente previstas.

[75] Cf. (RIBEIRO, 2019), p. 243.

[76] Cf. Decreto-Lei nº67/97, em concreto o art.30º nº2, alínea a): "o direito de veto das deliberações da Assembleia Geral que tenham por objeto fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade e alteração dos seus estatutos, o aumento e redução do capital social e a mudança da localização da sede".

4.1. O Art.23º nº3 da LSD: um meio de tutela dos interesses do clube fundador

Também no sentido de garantir uma maior proteção do clube fundador, o legislador no art.23º nº3 da LSD, permite, estatutariamente, subordinar determinadas deliberações da AG de sócios à autorização do clube fundador, no caso de a sociedade ter sido constituída por personalização jurídica.

Este é um direito especial, em sentido impróprio[77], que atribui ao clube fundador um poder parcialmente discricionário[78] de, estatutariamente, garantir uma maior proteção, fazendo depender determinadas deliberações da sua autorização, permanecendo, assim, numa posição cimeira no que concerne ao processo de tomada de decisão em sede de AG de sócios. Existem, todavia, alguns autores que, apesar de aceitarem a extensão da norma, entendem que esta é verdadeiramente ambígua, não permitindo uma interpretação clara quanto ao seu modo de aplicação, ou, até mesmo, no que concerne às consequências da sua não aplicação.[79]

Em nosso entender, é possível inferir um sentido próprio desta norma, o que permitirá ao clube fundador uma posição de maior defesa. Em primeiro lugar, a *ratio legis* do Art.23º nº3 da LSD é claramente a tutela da posição do clube fundador, independentemente da sua participação social. Em segundo lugar, e de acordo com a nossa interpretação do preceito legal[80], só será permitido ao clube

---

[77] Cf. (RIBEIRO, 2017), p. 127: "De facto, os direitos especiais são, nas sociedades anónimas, atribuídos a categorias de ações, independentemente do seu respetivo titular. Na lei desportiva, os direitos especiais atribuídos às ações detidas pelo clube fundador, quando a sociedade desportiva resulte da personalização de equipa (que são vários), são-no em função da sua titularidade pelo clube fundador, ao serviço de um fim especifico: assegurar a tutela da posição desse clube fundador"

[78] Consideramos que este poder discricionário tem um caráter meramente parcial, uma vez que não depende única e exclusivamente da vontade do clube fundador, mas sim de toda uma conjuntura e envolvente, que podem condicionar a sua tomada de decisão quanto a esta matéria, como se poderá constatar adiante, na presente dissertação.

[79] Cf. (RIBEIRO, 2017) p. 126 e 127; e também, (RIBEIRO, 2019), p. 246 a 248.

[80] Pela nossa interpretação do preceito legal, acreditamos que serão passíveis de autorização do clube fundador as deliberações sobre matérias que, para o efeito, estejam previstas e "determinadas" nos estatutos da SD. Assim, e por exclusão, todas as outras matérias que não estejam previstas ao abrigo do referido preceito, ou para as quais não exista proteção legal estipulada, poderão ser livremente

fundador vetar deliberações sobre matérias que, de forma clara e explícita, estejam previstas nos estatutos e nos quais se preveja que a sua aprovação esteja dependente da autorização do clube fundador. Nestes casos, e de acordo com a nossa posição, exige-se, ou deve exigir-se que, para a correta aplicabilidade do preceito legal (que por si só já coloca algumas dúvidas), sejam detalhadas e pormenorizadamente definidas nos estatutos as situações em que se estará dependente da autorização do clube fundador. Exige-se um nível de especificação e particularização elevado, por forma a que não se permita duplas interpretações ou interpretações vagas, que condicionem futuramente o adequado funcionamento da sociedade.

Fazendo uso do nº3 do Art.23º da LSD, e de acordo com a nossa interpretação, é possível fazer depender da autorização do clube fundador, as deliberações que recaíam sobre matérias do DL 67/97, que estão em falta na LSD, tais como a transformação, ou o aumento e redução do capital social.

Apesar de esta interpretação se apresentar verdadeiramente protetora dos interesses do clube fundador, e configurar uma solução que tutela condignamente a posição do mesmo, independentemente da sua participação social, a sua aplicação pode sofrer alguns condicionalismos.

Aquando da constituição da SD, ainda que existam algumas reservas, poderá ser mais fácil a sua aplicação. Nesta fase, o clube fundador terá maior liberdade para estipular estatutariamente aquilo que lhe convenha, com maior ou menor agilidade, consoante a situação patrimonial do clube, e também tendo em conta a forma societária adotada pelo mesmo[81]. Por outro lado, com a constituição da SD, o acesso a competições profissionais, e a visibilidade que estas acarretam, podem ser condição suficiente para que o clube seja atrativo, por forma a que os restantes

---

deliberadas pela Assembleia Geral de sócios, segundo as maiorias legalmente exigidas, não estando dependentes da autorização do clube fundador. Desta forma, e perante a situação exposta, não existirá, neste domínio, qualquer proteção especial do clube fundador.

[81] Sendo que, *in casu*, versaremos essencialmente sobre as situações de pluripessoalidade em sociedades desportivas constituídas por personalização do clube fundador, nas quais a proteção do clube é de indiscutível importância.

investidores (que existam ou possam existir) aceitem as implicações impostas pelo clube fundador, tendo em vista a sua proteção. Desta forma, entendemos que o clube estará numa posição negocial mais favorável, considerando o seu nível de atratividade económico-financeira.

No corrente funcionamento da SD, será consideravelmente mais difícil recorrer ao preceito legal com o intuito de tutelar a posição do clube fundador. Quando nesta fase a SD procura o investimento externo, a sua situação financeira encontra-se, geralmente, debilitada. Desta forma, impor qualquer tipo de constrangimento a quem tem intenção de investir na SD configura, indubitavelmente, um entrave. Senão vejamos. Qual será o investidor que tenha interesse em investir numa sociedade, não podendo comandar os seus destinos, ou sem que ao menos tenha um papel preponderante na decisão dos mesmos? Mais, questionamo-nos sobre qual será o investidor que, analisando uma sociedade em posição financeira débil, e a troco de considerável investimento, não usará essa mesma fragilidade a seu favor?

Desta forma, o maior entrave que pode existir à aplicação deste preceito legal, tal como o interpretamos, recai sobre o poder negocial do clube fundador, e a sua capacidade para impor os seus desígnios aos investidores externos[82]. Na maioria dos casos, e sob a influencia de algum tradicionalismo, os clubes tendem a rejeitar o investimento, uma vez que o clube poderá ficar descaraterizado se entregar algum do seu poder a um investidor externo. Porém, o ponto fulcral desta questão reside, em alguns casos, na dependência do investimento, e no seu peso, para a subsistência da SD e do clube fundador.

[82] Poderá ser uma solução a criação de acordos parassociais que tenham como intuito salvaguardar os interesses do clube fundador, ainda que, novamente na dependência da capacidade negocial do clube fundador (que poder-se-á encontrar numa posição frágil). Neste sentido de salvaguarda da posição do clube fundador, Cit. (RIBEIRO, 2019), p. 242: "Então, provavelmente o clube terá dificuldades sérias em encontrar um investidor para a sociedade constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, a menos que conceda e consiga negociar outro tipo de contrapartidas (nomeadamente, através de acordos parassociais)."

4.2. A Impenhorabilidade das ações do Clube Fundador

Tal como já referimos, as sociedades constituídas por personalização jurídica do clube fundado garantem, a este, meios de tutela e direitos especiais, até certo ponto exclusivos. Nesta senda de proteção do clube fundador, o legislador criou duas categorias de ações, distinguindo, como categoria A, aquelas que pertençam ao clube fundador, e como categoria B, as restantes ações destinadas a qualquer outro sócio.[83]

Com o Art.10º nº2 da LSD, procurou dar-se uma maior atenção à questão da apreensão judicial das ações tituladas pelo clube fundador. Da breve leitura do preceito legal, conclui-se que estas ações de categoria A "só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito publico". Assim, e por exclusão de partes, podem considerar-se impenhoráveis as ações detidas pelo clube fundador, quando a favor de credores de cariz privado.[84]

Desta forma, não se criou um direito especial, mas antes um posicionamento privilegiado para o clube fundador, tendo por base a sua situação generalizadamente frágil, procurando-se garantir uma maior sustentabilidade do mesmo.[85]

---

[83] Considera-se discutível que esta distinção abranja, única e exclusivamente, os casos de SD constituídas por Personalização Jurídica. Clara está a sua não aplicabilidade nos casos de constituição por transformação, situação em que se extingue o clube fundador, não se estabelecendo como sócio da sociedade constituída e por isso mesmo não merecendo qualquer tipo de tutela, tal como temos vindo a descrever. A duvida surge nos casos de constituição da sociedade de raiz, sendo a "posição legislativa criticável", tal como entende (RIBEIRO, 2017), p.132. Guiados pelas palavras da autora, concordamos que "nada justifica que ao clube fundador (…) não seja assegurada essa tutela – desde que, *in casu*, a participação desportiva permita afirmar uma equiparação das duas situações e a sua qualificação como clube fundador". Porém, e apesar de nada impedir a adoção das referidas categorias de ações no caso concreto nas SD constituídas de raiz, iremos focar-nos no caso concreto das SD constituídas através da personalização jurídica do CD.

[84] Neste sentido, Cf. (RIBEIRO, 2017) p. 136. Esta questão não se encerra aqui; porém, as limitações de enquadramento não nos permitem desenvolver o presente tema, ainda que merecedor duma abordagem mais profunda.

[85] Cf. COSTA, Ricardo (2005), "A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva", in I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Almedina, Coimbra., p. 165

4.3. Outras Formas de Proteção do Clube Fundador: Análise dos Artigos 18º, 25º e 27º da LSD

As SD estão, em vários momentos, condicionadas na sua atuação quando em causa esteja a tutela do clube fundador. Para além das já mencionadas formas de proteção do clube, o legislador criou outros mecanismos de tutela que contendem com matérias tais como a alienação e oneração de bens integrantes do património imobiliário da sociedade, as instalações do CD, e, ainda, o seu destino no caso da extinção da SD.

Quanto à alienação ou oneração do património social, o Art.18º nº1 da LSD, faz depender estes atos das deliberações da AG de sócios, no caso das SAD, ou da decisão do sócio único, se estivermos perante uma SDUQ. Já no estatuído no nº2 do referido artigo, a LSD faz depender da mesma autorização, "atos que globalmente excedam 20% das previsões inscritas no orçamento". Para tais situações, a AG de sócios, em primeira convocação, pode deliberar se estiverem presente ou representados acionistas detentores de pelo menos dois terços do total dos votos; podem, posteriormente, em segunda convocação, deliberar independentemente do numero de presentes, ou da sua representatividade em votos, tal como estipula o Art.18º nº2.

Porém, e tal como referimos, o legislador procurou com estas medidas proteger o património social, dando-se mais um passo para uma gestão ordenada e criteriosa que se vinha exigindo. Além do exposto, e de acordo com a nossa interpretação, estas matérias podem estar dependentes da autorização do clube fundador. Esta possibilidade é admitida pelo Art.23º nº3 da LSD, desde que os "requisitos estejam estabelecidos no respetivo contrato de sociedade", tal como vem reforçar o nº5 do Art.18º da LSD. Assim, e também desta forma, se procura proteger a frágil situação do clube fundador.

Quanto ao Art.25º da LSD, a norma vem determinar que a utilização das instalações desportivas pertencentes ao CD com participação na SD, deve ser titulada por contrato escrito, estabelecendo-se "contrapartida adequada". Ao longo do tempo, e da interpretação da norma, a doutrina vem defendendo que o CD não transmite a

propriedade do seu património imobiliário, salvo a exceção das sociedades constituídas por transformação do CD pois, tal como é nosso entendimento, não existem razões para que esta interpretação lhe seja aplicável. Esta interpretação advém dum preceito legal, o Art.27º nº2 da LBAFD que, ao definir o regime jurídico aplicável às SD, pugna pela "defesa do património imobiliário".[86]

Ao contrário do que propunha o DL nº67/97, no seu Art.35º, a nova LSD vem salvaguardar uma maior proteção do clube fundador, sendo agora exigida uma "contrapartida adequada", que se compreende como variável, estando dependente das condições de mercado e outros fatores oscilantes. Pretende-se que exista liberdade para a estipulação da devida contrapartida; porém, não parece ser esse o sentido da normal legal, tendo em conta os interesses que procuram defender. Assim, sendo as condições de mercado mutáveis, bem como toda a conjuntura envolvente, sugere-se a fixação de uma contrapartida adequada provida de mecanismos que permitam a sua adequação à variabilidade dos mercados.[87]

Relativamente à realização da contrapartida, esta pode ser feita de várias formas, sendo comumente realizada através do pagamento de rendas, decorrente da celebração de um contrato de arrendamento. Porém, existem outras formas, tais como: as prestações acessórias com caráter oneroso.[88]

Por último, resta-nos abordar o art.27º da LSD que estipula a obrigatoriedade de devolução das instalações ao Clube Fundador, se estas se afigurarem preteríveis para a liquidação das dívidas em caso de extinção da SD constituída por Personalização Jurídica. *Primera facie,* esta norma aparenta ter como desígnio

---

[86] Cf. (RIBEIRO, 2019) p. 246 a 248.

[87] Cf. *Ibidem*, p. 247

[88] Exemplo do que se expõe pode ser encontrado nos estatutos de algumas SD, tais como a Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., Clube Desportivo Mafra- Futebol, SDUQ, Lda., ou, ainda, o Clube Oriental de Lisboa – Futebol, SDUQ, Lda.

proteger o clube fundador e o seu património; porém, o preceito legal deixa em aberto a eventualidade de o clube ficar numa posição financeira delicada[89].

Como já mencionamos, o regime jurídico das SD rege-se subsidiariamente pelo CSC. Neste sentido, o art.147º do CSC diz-nos que à data da dissolução da sociedade, e quando esta não tiver dívidas, ou estas estejam liquidadas, os sócios podem proceder à partilha dos "haveres sociais". Porém, alerta-se para o facto de o valor da quota de liquidação do clube ser inferior ao valor das instalações desportivas, e das consequências que daí possam advir. Ou seja, caso se comprove esta disparidade, o clube terá que compensar os demais sócios, permitindo que estes recebam a sua respetiva quota de liquidação, sob qualquer meio, podendo este ser de tipo monetário ou por espécie.[90]

Ora, se por um lado o preceito legal procura defender a posição do clube fundador, por outro, e permitindo o cumprimento do art.147º do CSC, protege também a posição dos restantes sócios da SD. Ainda que esta conjuntura se possa apresentar desfavorável ao clube fundador, a verdade é que para o correto tráfego jurídico, e acima de tudo, para que não se ponha "drasticamente em causa o investimento em sociedades desportivas a constituir pela personalização jurídica"[91], o cumprimento do art.27º da LSD deve ser feito de acordo, e conjuntamente, com o estipulado do art.147º do CSC.

5. O Caso Alemão: a Lei 50+1

Citando Hans-Joachim Natzke: "O adepto Alemão tem, tradicionalmente, laços muito próximos com o clube […] e caso deixe de sentir-se como um fã e passe a sentir-se como um cliente, teremos um problema"[92]. Estas palavras do presidente

---

[89] Cf. (RIBEIRO, 2017), p.36 e 37.

[90] Cf. Art.184º nº1 e 2 do CIRE, também em sede de insolvência se aborda esta temática.

[91] Cf. (RIBEIRO, 2019), p. 249

[92]Cit. *BUNDESLIGA* (2017), "German soccer rules: 50+1 explained":

do Borussia Dortmund ilustram de uma forma clara o tradicionalismo alemão e a importância do clube, e dos seus adeptos, no processo de tomada de decisão.

Até 1998 todas as equipas das ligas alemãs competiam sob a forma de *eingetragener Verein (e.V.)* que, numa tradução literal, significa "Associações Registadas". Ou seja, até ao final do séc. XX os clubes desportivos eram pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, organizadas sob a forma de associações, similares às associações desportivas existentes no ordenamento jurídico português.

Nesse mesmo ano, e acompanhando o movimento global que se fazia sentir, a DFB veio permitir que os departamentos de futebol dos clubes desportivos pudessem ser convertidos em sociedades comerciais. O ordenamento jurídico alemão, contrariamente ao português, não concebeu qualquer regime jurídico especial aplicável às novas sociedades comerciais que prosseguiam um fim desportivo, nem sequer impôs a adoção da forma societária como requisito essencial, para competir profissionalmente. Podemos pois concluir que, no seio da Bundesliga, competem entre si equipas sob a mais variada forma jurídica: e.V., GmbH, KGaA, ou ainda sob a forma de AG[93].

Porém, condicionada pelo tradicionalismo alemão, a DFB concebeu uma das mais aclamadas, mas também controversas, regras com o intuito de prever eventuais efeitos perversos da comercialidade, mundialmente conhecida como "Lei 50+1". Este conjunto de regras consiste numa restrição ao investimento externo, segundo a qual um investidor não poderá deter mais de 49% das participações sociais com direito de voto. Assim, e tal como determinam os estatutos da DFL e DFB, o clube deverá deter mais de 50% das ações com direito de voto, mais um voto adicional

---

https://www.bundesliga.com/en/news/Bundesliga/german-soccer-rules-50-1-fifty-plus-one-explained-466583.jsp

[93] GmbH (Gesellschaft mit beschrankter Haftung), KGaA (Kommanditgesellschaft auf Aktien), AG (Aktiengesellschaft) que, no ordenamento jurídico português, correspondem respetivamente a Sociedades de Responsabilidade Limitada, Sociedade em Comandita por Ações e Sociedades Anónimas)

em sede de Assembleia Geral.[94] Os mencionados estatutos preveem também que, em caso de não cumprimento do exposto, será retirada a licença para competir, sendo o clube excluído da *Bundesliga.*

Porém, este preceito legal já na sua primeira redação previa uma exceção, permitindo a qualquer investidor que viesse investindo continuamente no clube por um período superior a 20 anos, contabilizados até 1 de janeiro de 1999, deter a maioria, ou até mesmo totalidade, das participações sociais da sociedade comercial. O ordenamento jurídico alemão veio, assim, permitir que existissem situações de domínio total dos clubes, enquanto sociedades comerciais.

Rapidamente esta exceção foi alvo de fortes críticas, uma vez que esta possibilidade se destinava exclusivamente a dois clubes: Bayer 04 Leverkusen, e VfL Wolfsburg. Ambos haviam sido fundados por trabalhadores de dois gigantes empresariais alemães: a Bayer e a Volkswagen, que detêm hoje a totalidade das participações sociais da sociedade constituída pelo clube, o que lhes permite o controlo dos destinos do clube. Tendo o legislador alemão criado esta exceção à medida dos já mencionados clubes, esta regra passaria a ficar também conhecida como "Lex Leverkusen" ou "Lex Wolfsburg".[95]

Esta vantagem encontraria o reverso da medalha numa proibição prevista nos estatutos da DFB e DFL, que viria impedir a venda, a terceiros, das participações sociais adquiridas pelos investidores. Tal como consta dos estatutos, "as ações da sociedade comercial não podem ser vendidas, podendo apenas ser devolvidas ao clube fundador a título gratuito". Caso os investidores se recusassem a devolver as

---

[94] Cf. Estatutos DFB (secção 16 c), nº2): "Uma sociedade comercial só adquirirá a sua licença para competir se o clube detiver uma posição de controlo. O clube detém uma posição maioritária […] se possuir mais de 50% das ações com direito de voto e ainda um voto adicional na Assembleia Geral". E ainda, Estatutos DFL(secção 8, nº2): https://www.dfb.de/fileadmin/_dfbdam/159360-02_Satzung.pdf e https://www.dfb.de/fileadmin/_dfbdam/14_Satzung_Liga_DFL.pdf.

[95] Cf. KEIDEL, Christian e Alexander ENGELHARD (2015), "Football club ownership in Germany – less romantic than you might think". https://www.lawinsport.com/topics/articles/item/football-club-ownership-in-germany-less-romantic-than-you-might-think.

ações gratuitamente ao clube fundador e, por conseguinte, as vendessem, a sociedade perderia a licença para competir profissionalmente – acrescentam os estatutos[96].

Ao longo dos anos esta norma sofreu várias criticas politicas e legais. Martin Kind, presidente, e principal investidor do Hannover 96, tem sido uma das principais figuras da oposição à Lei 50+1. Em 2009 apresentou uma proposta para a sua abolição, com o intuito de criar um sistema favorável ao investimento. Porém, as suas expetativas saíram defraudadas, uma vez que 32 dos 35 clubes de futebol profissional votaram contra a abolição da regra.[97]

Ainda assim, numa fase ulterior, Martin Kind intentou uma ação no tribunal arbitral da DFB, peticionando que a lei 50+1 fosse declarada nula, uma vez que conduzia a uma situação de desigualdade entre clubes. O referido tribunal considerou a norma válida à luz do direito alemão e europeu, no entanto, entendeu ser necessário reformular a exceção que a mesma previa[98]. Nesse sentido, veio permitir o domínio total da SD a qualquer investidor que invista significativa e continuamente, por um período superior a 20 anos, não limitando essa exceção aos investimentos contínuos realizados até 1 de janeiro de 1999.

Além do referido, este processo de admissão de uma posição de domínio do investidor na sociedade, está ainda dependente do aval da DFL, que apreciará se os requisitos legais exigidos são, ou não, cumpridos, bem como aferirá a substancialidade do investimento.

A regra manteve ainda a obrigação de devolução das participações sociais a titulo gratuito ao clube fundador, no caso de o investidor pretender abandonar a SD, proibindo assim a sua hipotética venda. A Lei 50+1 trouxe uma outra exigência dirigida aos investidores, obrigando estes a manterem os mesmos níveis de

---

[96] Cf. Estatutos DFB (secção 16, nº2) e Estatutos DFL (secção 8, nº2).

[97]Cfr. (BUNDESLIGA, 2017).

[98] Cf. (KEIDEL, 2015).

investimento no setor de futebol amador do clube, após a admissão da sua posição de domínio.

5.1. Análise da Lei 50+1: alguns prós e contras

A Lei 50+1 nasce com o propósito de garantir a integridade, estabilidade e credibilidade do futebol profissional alemão, estratificando-se num conjunto de regras previstas nos estatutos da DFL e DFB. Neste sentido, as vozes favoráveis à Lei 50+1 acreditam que esta se destina a preservar a atratividade da liga, bem como a igualdade de oportunidades entre os clubes, crendo que através da aplicação desta lei os valores desportivos ficarão sempre acima dos interesses económicos.[99]

Procurou-se, com esta lei, limitar o acesso às sociedades desportivas tendo como objetivo a estabilidade económico-financeira dos clubes. Acredita-se, assim, que o condicionamento da liberdade do mercado de capitais permitirá manter uma maior competitividade, diminuindo o fosso entre clubes "ricos" e clubes "pobres", impedindo a consolidação de um "sistema de classes".[100]

A verdade é que, no nosso entender, continua a existir uma forte disparidade entre clubes a nível económico-financeiro, o que por sua vez poderá conduzir a uma redução da competitividade[101]. Ainda que se condicione o investimento externo, a existência excecional de SD dominadas maioritariamente por investidores, como são o caso do Wolfsburg, Leverkusen e do Hoffenheim, faz cair por terra a teoria

---

[99] Cit. (BUNDESLIGA, 2017): "In essence, this means that private investors cannot take over clubs and potentially push through measures that prioritise profit over the wishes of supporters. The ruling simultaneously protects against reckless owners and safeguards the democratic customs of German clubs."

[100] Cf. HEERMAN, Peter W. (2013), "Die 50 + 1 KlauselAktueller Änderungsbedarf hinsichtlich der sog. 50+1-Klausel; prozessrechtliche Möglichkeiten eines Clubs, gegen die Klausel vorzugehen; Umgehungsmöglichkeiten" zu 50+1 Vorgelegt", in Seminário de Direito do Desporto, Universidade de Bayreuth. p.12.

[101] A maior prova da ausência de competitividade no escalão principal da Bundesliga, são os 7 campeonatos consecutivos vencidos pelo FC Bayern Munchen AG, bem como a sua posição de supremacia nas competições europeias, quando comparado às restantes equipas da Bundesliga.

de igualdade de oportunidades entre clubes. Na realidade, estes clubes garantem para si um maior investimento, contrariamente aos clubes que não preenchem os requisitos de investimento contínuo. Assim, os clubes que estão condicionados pela obrigação de detenção de posição maioritária na sociedade terão uma dificuldade acrescida na captação de investimento, uma vez que não podem oferecer poder decisório significativo a quem investe. Novamente surge a tão aclamada questão: "Quem será o investidor que irá despender capital sem que possa ter poder decisório?". Neste sentido, acreditamos que uma maior abertura ao mercado de capitais, acompanhada da revogação ou alteração de determinados preceitos da Lei 50+1, poderia ser a solução para uma maior competitividade, facilitando o processo de captação de investimento, principalmente para clubes ou SD de menor dimensão.

Uma outra ordem de razão, são as situações de *takeover* que, na perspetiva dos defensores da Lei 50+1, podem conduzir a uma situação de insolvência, resultado de uma gestão danosa, deturpando todos os valores desportivos e fundacionais do clube, furtando a sua identidade.[102] O nosso entendimento, é de que essa má gestão, poderá existir igualmente no caso de o clube fundador manter o controlo dos destinos da sociedade. A título de exemplo, imaginemos um clube numa posição de controlo da sociedade, porém com reduzido investimento e com graves necessidades de capital; neste cenário, a soceidade estará condicionada pela incapacidade de obtenção de capital, decorrente das imposições legais, não podendo conceder poder decisório a troco de capital. Uma das soluções apresentadas por Peter W. Heermann, para combater a Lei 50+1, passa pela criação de contratos nos quais se definam períodos para a detenção de uma participação social maioritária por parte de terceiros, garantindo assim um período durante o qual a SD obterá um investimento controlado.[103]

Outra questão, a analisar, é a da imposição de um prazo de 20 anos de investimento continuado para que se admita a detenção de posição maioritária, ou de domínio

---

[102] Cf. (HEERMAN, 2013), p. 11. A busca incessante do lucro, e uma gestão virada para os interesses dos investidores e não dos adeptos, são algumas das críticas apontadas pelos defensores das Lei 50+1.

[103] Cf. *Ibidem*, p. 11.

total da sociedade. Além do prazo em causa, a admissão desta possibilidade vem ser condicionada pelo Tribunal Arbitral Permanente, com a exigência de que este investimento seja substancial, fazendo-a depender de uma avaliação do investimento. Apresentando os argumentos já supramencionados, os defensores da Lei 50+1 acreditam que esta exigência garantirá uma maior proteção dos clubes e da integridade da liga, afastando potenciais investidores abusivos. Porém, cremos que este é um prazo excessivo para a averiguação da credibilidade de um investidor.

Neste sentido também, Peter W. Heerman, defende que o prazo de 20 anos não é adequado para averiguar a fiabilidade de um investidor e, até certo ponto, este mesmo prazo derroga o acesso a esta prerrogativa. Para além da imposição temporal, o autor acrescenta que não basta um investimento contínuo, uma vez que, a decisão do Tribunal Arbitral Permanente faz depender doutros critérios a admissibilidade do investidor maioritário, critérios esses que não dependem da sua influência[104]. Assim sendo, a Lei 50+1 cria uma regalia que, apesar de estar prevista para todos os clubes, não está ao alcance de todos, pondo assim em causa a igualdade entre clubes, o que levará uma perda de integridade e até mesmo de competitividade.

Uma das notórias vantagens da Lei 50+1 reside na obrigação de os investidores, que cumpram os requisitos para a obtenção de maioria no seio da SD, ajustarem o seu investimento também ao desporto amador. Decorre desta obrigação legal, que o investidor terá que continuamente investir as mesmas somas de capital que vinha investindo antes da obtenção da posição maioritária. Cremos que esta será uma das características mais louváveis deste preceito legal, uma vez que conduz a um continuo investimento no desenvolvimento do futebol de formação e atividades não profissionais, que promovem a longo prazo o desporto. Esta lei garante uma aproximação entre o futebol amador do clube e a secção profissional, criando-se uma redistribuição dos lucro da secção profissional a todo o clube para a promoção do desporto amador.[105]

---

[104] Cf. (HEERMAN, 2013), p. 17 e 18.

[105] Cf. *Ibidem*, p. 14.

Tal como referimos anteriormente, até 1998 a totalidade dos clubes alemães competiam sob a forma de associações sem fins lucrativos (e.V). Nesse mesmo ano, e a par da possibilidade de constituição de sociedade comercial, é introduzida a Lei 50+1 que vem garantir a continuidade do tradicionalismo alemão. Com a introdução da regra, e mantendo os clubes o poder decisório, o preço de bilheteira da liga alemã manteve-se como um dos mais baixos a nível europeu.[106]/[107] Consequentemente, esta medida garante aos clubes alemães uma das maiores assistências a nível mundial, bem como no que concerne à utilização de infraestruturas e, ainda, uma das maiores receitas médias por clube.[108]

Porém, e apesar da possibilidade de constituição de sociedade comercial, muitos foram os clubes que preferiram manter-se como associações sem fins lucrativos (e.V). Desta forma, o legislador alemão veio permitir que compitam entre si, associações sem fins lucrativos e sociedades comerciais. Em nosso entender esta é uma opção algo criticável. A profissionalização do futebol, e a sua comercialização, geram fluxos de capitais e volumes de negócios milionários que exigem estruturas capazes, também elas profissionalizadas. A verdade é que a dimensão do futebol, enquanto negócio, já não se coaduna com a estrutura associativa e com as imposições que a comercialidade implica. Também neste sentido, Christian Keidel e Alexander Engelhard, apresentam alguns entraves à admissibilidade das e.V. num mundo profissionalizado do futebol.[109]

---

[106]Cf. (BUNDESLIGA, 2017).

[107] Cf. ONEFOOTBALL (2015): The Football Price Index: is your league 'worth it'? https://en.onefootball.com/football-price-index-league-worth/

[108]Cf. DELOITTE UK (2019): Annual Review of Football Finance https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/annual-review-of-football-finance.html

[109] Cit. (KEIDEL, 2015): "Clubs organized as member associations are steered by their boards. However, the major decision-making power is vested in the general assembly, a body generally made up of all (voting) members of the association, which complicates the decision-making process; Member associations generally enjoy the tax benefits of non-profit organisations, yet the realities of modern club football demand commercial activities that are hardly compatible with a non-profit tax regime; Member associations are in principle not open to investments through shareholding. Membership rights in an association cannot be traded unlike the shares of a commercial company."

Assim, se por um lado temos associações sem fins lucrativos que, na maioria das vezes, têm uma organização e gestão não profissionalizada condicionada no seu processo de tomada de decisão, por outro temos sociedades comerciais, que por imposições legais e de governance obrigam a uma gestão profissionalizada e a um regime de responsabilidade e de fiscalização mais rigoroso. Cremos que a solução passa pela imposição da comercialidade, aplicável às secções de futebol profissional alemão, tal como acontece no regime jurídico português para os clubes que competem nos escalões profissionais. A Lei 50+1, também nesta matéria, deixa a desejar no cumprimento de alguns preceitos a que se propõe tais como a igualdade de oportunidades e integridade da competição.

5.2. Breve apreciação da Lei 50+1 à luz do Direito Europeu

Apesar das reformas feitas à Lei 50+1, a sua análise à luz do direito europeu foi sempre superficial, tendo-se procurado abordar com cautela esta matéria.[110] Algumas das criticas, passam pela possibilidade destas regras violarem normas europeias, tais como os arts.49º, 63º e 101º do TFUE[111], que contendem com o direito de estabelecimento, a liberdade de circulação de capitais e, ainda, as regras de concorrência europeias.

De acordo com o art.49º do TFUE, são proibidas restrições ao direito de estabelecimento, sendo que este passa também pelo acesso "tanto […] às actividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades". Peter W. Heerman, acrescenta ainda que o TJUE considerou que o art.49º abrange também a aquisição de uma posição de controlo numa sociedade comercial[112]. Neste sentido, o autor crê que a Lei 50+1, ao limitar o acesso a uma posição de controlo, estará a violar o direito de estabelecimento.

---

[110] Cit. (KEIDEL, 2015)*:* "However, it is important to note that the Panel did not enter into a detailed assessment of the 50+1 rule in relation to German and European competition law (Article 101 TFEU) or Article 63 TFEU at the time".

[111] Cf. (KEIDEL, 2015).

[112] Cf. (HEERMAN, 2013), p. 10.

No nosso ponto de vista, cremos que esta posição se revela um pouco extrema, uma vez que o art.55º do TFUE determina que "Os Estados-Membros concederão aos nacionais dos outros Estados-Membros o mesmo tratamento que aos seus próprios nacionais, no que diz respeito à participação financeira daqueles no capital das sociedades, na acepção do artigo 54º […]". Desta forma, o direito europeu garante um tratamento igualitário entre investidores, o que não se afigura, na nossa perspetiva, como uma violação, mas sim como um obstáculo ao direito de estabelecimento.

Quanto ao § 8 Nº 2 dos Estatutos da DFL, este vem determinar que apenas 49% das participações sociais com direito de voto das SD alemãs, podem ser livremente negociadas. Algumas vozes criticas entendem existir uma violação da liberdade de circulação de capitais, constante no art.63º. Existindo uma limitação à aquisição de participações sociais, na opinião de Peter W. Heerman, estar-se-á a promover uma restrição aos "movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros", tal como consta no referido artigo e, consequentemente, a violar uma norma europeia.[113] A letra da lei é verdadeiramente esclarecedora, no sentido em que proíbe toda e qualquer restrição à movimentação de capital. Desta forma, ao limitar-se a autonomia decisória dos clubes ou SD nesta matéria, e impondo uma barreira ao investimento, estar-se-á também a criar uma restrição à livre circulação de capitais.

Contudo, a principal questão, contendente com o direito europeu e a sua aplicação, reside no art.101º do TFUE em matéria relativa às regras de concorrência impostas pela União Europeia. O nº1 do referido artigo determina a incompatibilidade e proibição de todos os acordos e práticas concertadas entre empresas ou associações de empresas que promovam o falseamento e restrição da concorrência no mercado interno.

Neste sentido, e segundo o Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (BGH), os clubes ou SD que detenham licença para competir são considerados empresas na

[113] Cf. (HEERMAN, 2013), p. 9.

aceção da secção 1 do GWB e, por sua vez, a DFL é considerada uma associação de empresas, uma vez que reúne todos os clubes licenciados, tal como entende Peter W. Heerman[114] [115]

Como exposto anteriormente, os clubes tiveram a oportunidade de votar da Lei 50+1, tendo estes optado pela continuidade da mesma, restringindo o acesso ao investimento externo. Desta forma, estamos perante uma decisão promovida pela DFL, com o intuito de restringir a concorrência e o acesso ao investimento, violando o preceito estatuído na alínea b), do art.101º nº1 do TFUE, uma vez que se cria uma limitação ao investimento e consequentemente uma restrição da concorrência. Porém, poderá não ser assim tão linear. Na verdade, determinados acordos poderão estar dependentes de um juízo de proporcionalidade, sendo necessário averiguar-se o seu contexto global, efeitos e objetivos [116].

---

[114] Cf. (HEERMAN, 2013), p. 4.

[115] Também neste sentido, cit. FERRO, Miguel Sousa (2010), "Práticas restritivas da concorrência: súmula orientada para a prática judicial", in Curso de Formação para Juízes Nacionais em Direito da Concorrência, coord. Teresa Moreira, IDEF FDL, Lisboa, p.17 e 18: "Como uma das formas mais naturais (e frequentes) de colusão num mercado, em especial na presença de um número elevado de operadores, passa pela organização através de associações, o Direito da Concorrência proíbe igualmente as decisões anticoncorrenciais de associações de empresas[…]. Uma associação está sujeita ao Direito da Concorrência se os seus membros forem empresas (pelo menos em parte das suas actividades), ou se os seus membros são, por sua vez, associações de empresas (e.g., o caso da FIFA), não sendo necessário que a associação tenha uma actividade económica própria. Uma "decisão de associação de empresas" pode ser o próprio acordo constitutivo da associação, as regras sobre o seu funcionamento, uma recomendação de cláusulas gerais de contratação, um acordo concluído pela associação com outra entidade, etc. Como no caso dos "acordos", não é necessário que a "decisão" tenha a pretensão de ser vinculativa dos membros."

[116] Cit. por. (FERRO, 2010), p.23 e 24, o autor cita o Acórdão do TJUE de 25 de março de 1981, Coöperatieve Stremsel- en Kleurselfabriek (61/80), C.J. (1981) parágrafo 97: "qualquer acordo entre empresas ou qualquer decisão de uma associação de empresas que restrinja a liberdade de acção das partes ou de uma delas não fica necessariamente sob a alçada da proibição constante do artigo [101.º(1)] do Tratado. Com efeito, para efeitos da aplicação desta disposição a um caso concreto, há que, antes de mais, atender ao contexto global em que a decisão da associação de empresas em causa foi tomada ou produziu os seus efeitos e, particularmente, aos seus objectivos […]. Importa, em seguida, examinar se os efeitos restritivos da concorrência que daí decorrem são inerentes à prossecução dos referidos objectivos"

Existe ainda uma ressalva no nº3 do mesmo artigo, que determina a inaplicabilidade das disposições do nº1 "a qualquer acordo […] de associações de empresas, e a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou promover o progresso técnico ou económico", desde que "Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos".

Se na primeira parte do nº3 do art.101º podemos crer que a Lei 50+1 se destina a promover a atividade e seu desenvolvimento económico, o mesmo já não poderemos considerar quanto à ultima parte citada. Em nosso entender, a Lei 50+1 constitui uma restrição significativa da concorrência, não sendo de todo indispensável para a prossecução dos objetivos supramencionados. Acresce ainda que, ao limitar-se a oferta de participações sociais, colocar-se-á em causa a capacidade económica das sociedades, prejudicando a sua atuação e a sua autonomia no que concerne à concessão de uma posição maioritária.[117]

Tal como referimos *supra*, a Lei 50+1 ainda não mereceu a devida análise à luz do direito europeu, sendo que em nosso entendimento, esta lei deixa a desejar quanto à sua adequação às exigências do direito da concorrência europeu, e às liberdades mercantis europeias[118].

[117] Cf. (HEERMAN, 2013), pp. 4.

[118] Cf. (KEIDEL, 2015)

6. Conclusão

O fenómeno futebolístico tem crescido de forma exponencial nos últimos anos. Os montantes financeiros astronómicos que movimenta, a influência social e cultural, e até governamental e o mediatismo originado pelos media, são alguns dos vetores que permitem aferir a importância desta atividade e do impacto que exerce sobre a sociedade civil. Atualmente, será justo reconhecer, o futebol, enquanto atividade comercial, atingiu uma dimensão económica e social que não pode ser menosprezada. Ao contrário, deverá ser considerada pelas mais altas esferas nacionais, no sentido da progressiva formação e profissionalização do setor.

Cremos, por um lado, ser necessário revigorar o regime jurídico dos CD. Estes, ainda que entendidas enquanto associações sem fins lucrativos, devem aproximar o seu regime jurídico daquele que se aplica às SD. A mencionada aproximação seria uma maior valia, uma vez que permitiria aos CD conceber estruturas mais profissionalizadas e capazes de não só proteger os seus interesses, como também de se preparar para as eventuais exigências das competições profissionais. Os CD têm, ainda hoje, uma estrutura amadora, não sendo aceitável considerar que estes estejam suficientemente informados e capacitados para, e aquando de uma subida às competições profissionais, constituir e (eventualmente) gerir os destinos de uma SD.

Deverá ser então, missão, objetivo e propósito, formar e profissionalizar as estruturas dos CD, no sentido de se adaptarem e adequarem à realidade desportiva. Ainda que possamos concordar que os movimentos económicos, financeiros e sociais, não sejam próximos das dimensões existentes nas competições profissionais, esta alteração do regime jurídico deve ser vista, não como uma necessidade de adaptação à sua realidade, mas como um processo de preparação para a profissionalização. Cremos que ao impor determinadas exigências, as competições e os CD tornar-se-iam mais competitivos, podendo este ser também um contributo para se alcançar um patamar de excelência.

Por outro lado, e quanto às SD, o caminho será o de aprimorar a LSD, com o objetivo de obter uma lei, porventura, não tão enformada de "dúvidas". Ainda quanto às SD, a proteção do clube fundador deverá ser uma das vertentes da LSD a aperfeiçoar, dada a posição de fragilidade de que ainda se revestem os CD. Atribuir os destinos da SD ao CD, duma forma pouco criteriosa, não será, em nossa opinião, a solução mais ajustada à desejável sustentabilidade. Prova disso será a lei alemã que, apesar de "atribuir" os destinos da SD ao CD, se mostra facilmente contornável e criticável.

Em suma, acreditamos que Exigência, Rigor e Formação, são as palavras de ordem que se impõem para que esta atividade se mantenha sustentável desde a sua base até ao futebol profissional, pois só assim se poderá atingir a excelência.

BIBLIOGRAFIA:

ANTUNES, **Ana Filipa Morais (2018),** "O governo das associações civis", *in* Direito das Associações – o controlo da legalidade, CEJ.

BENTO, **Fernando (2018),** "Direito de associação", *in* Direito das Associações – o controlo da legalidade, CEJ.

CANDEIAS, **Ricardo (2000),** "Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva – Contributo para um Estudo das Sociedades Desportiva", Coimbra Editora, Coimbra.

CORDEIRO, António Menezes (2019), "Tratado de Direito Civil Português" Vol. IV - Parte Geral, Pessoas, 5ª Edição, Editora Almedina, Coimbra.

COSTA, **Ricardo (2005),** "A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva", *in* I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Almedina, Coimbra.

CUNHA, **Paulo Olavo (2012),** "Direito das Sociedades Comerciais", 5ª edição, Editora Almedina.

FERRO, **Miguel Sousa (2010),** "Práticas restritivas da concorrência: súmula orientada para a prática judicial", *in* Curso de Formação para Juízes Nacionais em Direito da Concorrência, coord. Teresa Moreira, IDEF FDL, Lisboa.

GIÃO, João (2011), "O Governo das Sociedades Desportivas" *in* "O Governo das Organizações – A Vocação Universal do Corporate Governance", Almedina, Coimbra.

GOMES, **Fátima (2014),** "Comentário ao Código Civil: parte geral" (coord. Luís Carvalho Fernandes, José Brandão Proença), Ed. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.

HEERMAN, Peter W. (2013), "Die 50 + 1 KlauselAktueller Änderungsbedarf hinsichtlich der sog. 50+1-Klausel; prozessrechtliche Möglichkeiten eines Clubs, gegen die Klausel vorzugehen; Umgehungsmöglichkeiten" zu 50+1 Vorgelegt", *in* Seminário de Direito do Desporto, Universidade de Bayreuth.

KEIDEL, Christian e Alexander ENGELHARD (2015), "Football club ownership in Germany – less romantic than you might think". https://www.lawinsport.com/topics/articles/item/football-club-ownership-in-germany-less-romantic-than-you-might-think.

MEIRIM, José Manuel (1999), "Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado", Coimbra Editora, Coimbra.

MONTEIRO, António Pinto e Paulo Mota PINTO (2005), "Teoria Geral do Direito Civil", 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra.

RIBEIRO, **Maria de Fátima (2017),** "Sociedades Desportivas", 2º edição, Universidade Católica Editora, Porto.

-. (2019), "A insolvência do clube e a sociedade desportiva" *in* Revista de Direito Comercial, https://www.revistadedireitocomercial.com/a-insolvencia-do-clube-e-a-sociedade-desportiva.

-. (maio, 2019), "A responsabilidade da SAD pelas dívidas do clube: o artigo 22.º, n.º 4, da LSD" *in* Revista de Direito do Desporto Nº2, AAFDL Editora, Lisboa.

OUTROS:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 16860/03.0TJLSB.L1-7, de 08/02/2011, Relator: Luís Lameiras.

***Bundesliga* (2017), "German soccer rules: 50+1 explained":**
https://www.bundesliga.com/en/news/Bundesliga/german-soccer-rules-50-1-fifty-plus-one-explained-466583.jsp

Estatutos DFL:
https://www.dfb.de/fileadmin/_dfbdam/159360-02_Satzung.pdf

Estatutos DFB:
https://www.dfb.de/fileadmin/_dfbdam/14_Satzung_Liga_DFL.pdf 7

OneFootball (2015): The Football Price Index: is your league 'worth it'?
https://en.onefootball.com/football-price-index-league-worth/

Deloitte (2019): Annual Review of Football Finance
https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/annual-review-of-football-finance.html